



# A (IN) EFICÁCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: UMA CONTRADIÇÃO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

*Elen Cristina Beraldo Benhozzi<sup>1</sup>, Marllon Beraldo<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. E-mail: elenberaldo@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas Pelo Centro Universitário Maringá – Unicesumar. Professor da Unicesumar - Universidade Cesumar de Maringá-PR. Advogado criminalista. E-mail: marllonberaldo@hotmail.com

## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a efetividade da função ressocializadora da pena, bem como os fatores determinantes que contribuem para que o egresso reincida na prática de crimes após o cárcere. Para isso, serão considerados estudos do Código Penal, da Lei de Execução Penal e abordagens teóricas de doutrinadores. De forma geral, o Código Penal evidencia a dupla finalidade da pena, qual seja a de reprovação e prevenção do crime, já a Lei de Execução Penal traz o caráter ressocializador da pena. Será abordada a efetividade dessa função ressocializadora, considerando os principais aspectos do ordenamento jurídico, ou seja, a legislação pertinente e os princípios que norteadores e limitadores da pena. A pesquisa apresentará para tanto uma revisão histórica da evolução das penas, suas modalidades e suas teorias. Além disso, será verificado o respeito a integridade física e moral dos presos em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, para verificar se o poder punitivo do Estado está sendo exercido de forma adequada/eficaz. Por meio deste estudo, será possível demonstrar contradições entre a teoria e a prática no sistema prisional brasileiro, tanto durante o encarceramento quanto após a liberação do mesmo. Serão apresentados os reflexos dessas condições na vida do egresso, que podem contribuir para sua reiteração em atividades criminosas e como esse ciclo vicioso também tem impacto diretamente na sociedade, pois a violência acumulada no ambiente carcerário acaba por repercutir negativamente em seu convívio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Finalidade da Pena; Sistema Prisional; Ressocialização.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar acerca da efetividade da função ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal, com o objetivo de atrair reflexão para os motivos determinantes para a reiteração dos egressos na prática de delitos. Considerando a carência de políticas públicas efetivas no sistema prisional brasileiro, tanto durante como após o encarceramento, afeta diretamente a sociedade, é importante destacar a violência aos direitos humanos gerada dentro das prisões e a dificuldade enfrentada pelos egressos para serem reintegrados novamente por suas famílias, pela sociedade em geral e também pelo mercado de trabalho, contribuem para que o mesmo não veja outra saída se não o cometimento de novos crimes.

À vista disso, busca-se que este ciclo seja de alguma forma quebrado ou amenizado, para que a sociedade não se torne novamente alvo da revolta devido a violência nos presídios. A sociedade que geralmente julga desnecessário o investimento de verbas públicas para o sistema prisional e que recebe o egresso de forma preconceituosa é a mesma sociedade que sofre com a criminalidade, entender essa relação poderá ser um dos primeiros passos para a solução do problema.

Nesse contexto, faz-se necessário investimento na educação e políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade em geral, além de investimentos no sistema prisional para que seja garantido no encarceramento as garantias constitucionais de mínimo existencial para que, dessa forma, haja compatibilidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e conseqüentemente maior possibilidade de reintegração do egresso na sociedade.



## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada nesta pesquisa será predominantemente teórica, baseada na análise documental e bibliográfica. Serão consultadas diversas fontes, tais como livros, revistas jurídicas, artigos, sites e jurisprudências, entre outros. Por fim, o método será o dedutivo, vamos estudar tudo o que encontramos na legislação e doutrina e tirar conclusões lógicas com base nessas informações.

## 3 DESENVOLVIMENTO

### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A evolução histórica da pena é um tema amplo e complexo, que abrange diferentes períodos e sociedades ao longo do tempo. A evolução histórica da pena é um tema amplo e complexo, que abrange diferentes períodos e sociedades ao longo do tempo. Para Nucci (2021), se tivéssemos que definir num substantivo o termo “direito penal”, na era primitiva, diria que se tratava de sinônimo de vingança. Para os cristãos, somente Deus poderia castigar e o objetivo é levar o acusado ao arrependimento.

“O crime era visto como um atentado contra as divindades, sendo que o castigo tinha a finalidade de aplacar a ira divina. Todo delito significava um pecado e a sanção se dirigia a recompor o pecador no sistema natural, restabelecendo a comunicação com o mundo sagrado dos deuses.” (NUCCI, 2021, p. 26).

Na fase primitiva a prisão não era considerada como um meio de cumprimento de pena, tão somente um local para o preso aguardar a aplicação de uma sanção, qual seja a de castigos, violências corporais, podendo chegar até mesmo pena de morte. Na antiga Mesopotâmia, as penas corporais eram substituídas por multas, havia a aplicação da pena de morte, mas somente para determinados delitos. A proporcionalidade também passou a ser considerada, ou seja, a pena de talião, também conhecida como “olho por olho, dente por dente”, foi uma forma primitiva de punição que estabelecia que o infrator devesse sofrer um castigo equivalente ao dano causado, buscando-se dessa forma a restauração do equilíbrio.

No século XVIII, o filósofo italiano Cesare Beccaria influenciou significativamente a evolução da pena com seu trabalho “Dos Delitos e das Penas”. Beccaria argumentava que a punição deveria ser proporcional ao delito e que seu objetivo principal deveria ser a prevenção do crime e a dissuasão, em vez de causar dor ao infrator. A partir do Século XIX a pena passou a ter mais uma característica, qual seja a de indenizar a vítima do crime, seja por prestação direta ou por reposição de plantações. Aqui, a pena de morte já passou a ser aplicada raramente, era excepcional para casos de crimes sexuais e rebeldia contra o rei.

Na Idade Média, o denominado direito canônico, perpetuou o intuito corretivo, onde visava à regeneração do agente criminoso. Com o decurso do tempo, outros avanços puderam ser notados no que diz respeito a pena. Com influência do iluminismo (Século XVII e XVIII), várias vozes se ergueram contra a tortura, a pena de morte e as penas desproporcionais, além de outros chamamentos a um direito penal mais humanista.

Embora termos conquistado nossa independência em 1822, uma lei promulgada em 1823 estipulou que continuasse sendo observadas as normas portuguesas, que defendiam penas severas e cruéis. Em 1824 a Constituição passou a abolir a tortura e demais penas cruéis, por influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que condenou a tortura como violação dos direitos humanos.

“A vedação à tortura é absoluta: nada e nenhuma circunstância a autoriza. Trata-se de um interessante exemplo do equívoco de



generalizar-se a frase “nenhum direito é absoluto”: embora muitos direitos de fato admitam ponderações, o direito de não ser torturado, ao menos no sistema constitucional brasileiro, é absoluto. É certo que o conceito de tortura pode admitir alguma indeterminação (para além, claro, de conteúdos mínimos acerca dos quais há amplo consenso) mas, ainda assim, definido do ponto de vista normativo que uma conduta caracteriza tortura, ela é vedada.” (BARCELLOS, 2023, p. 182).

No século XIX, surgiram os sistemas progressivos de punição, que buscavam graduar a pena de acordo com a gravidade do crime e o histórico do infrator. Esses sistemas visavam combinar retribuição, prevenção e reabilitação, proporcionando oportunidades de reforma ao condenado. Em 1890 reduziu a 30 anos o limite de pena, abolindo as penas perpétuas. Nas últimas décadas, houve uma tendência crescente em muitos países de buscar alternativas à prisão, especialmente para crimes não violentos ou de menor gravidade.

### 3.2 TEORIAS DA PENA

De forma geral, a pena é a consequência jurídica imposta àquele que pratica determinado delito, ou seja, quando há uma violação da lei penal. O poder-dever estatal do *Jus Puniendi* decorre da exigência da sociedade na punição, com o objetivo de manutenção da regular convivência, no entanto, a lei deve estabelecer penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito. Para que seja compreendido os fundamentos e objetivos da pena, se faz necessário o estudo de teorias desenvolvidas ao longo do tempo de acordo com a doutrina, na qual constata a existência de três grandes correntes sobre o tema: teoria absoluta, relativa e mista.

#### 3.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

Essa teoria baseia-se na ideia de que a punição é justificada como uma forma de retribuir o mal causado pelo criminoso. Ela defende que a pena deve ser proporcional ao delito cometido, ou seja, a gravidade da punição deve refletir a gravidade do crime, de modo que o criminoso sofra o mesmo mal que causou à vítima e conseqüentemente à sociedade.

“A pena pode ser definida como um ato da sociedade, em nome do direito violado, para submeter o delinquente a um sofrimento como meio indispensável à reafirmação do direito. A pena expressa uma dor, um sofrimento, que recai sobre o autor do delito, por obra da sociedade.” (NUCCI, 2021, p. 235).

A pena seria uma forma de restaurar o equilíbrio moral, reafirmando os valores e as regras que foram violadas.

#### 3.2.2 Teorias Relativas ou da Prevenção

Ela se concentra nos efeitos que a punição tem sobre a sociedade como um todo, buscando prevenir a prática de crimes futuros, com o objetivo de manter a ordem social. Preocupa-se com a mensagem que é passada para a sociedade, impondo o dever de respeitar as normas penais com ameaças de ser penalizado.

“As teorias relativas ensejam um fim utilitário para a punição, sustentando que o crime não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada; baseia-se na necessidade social (punitur ne peccetur). Seus fins são duplos: prevenção geral (intimidação de todos) e



prevenção particular (impedir o réu de praticar novos crimes; intimidá-lo e corrigi-lo)." Gimenes (2022 p. 53).

Existem duas formas principais de prevenção geral: prevenção geral positiva e prevenção geral negativa, além da prevenção especial.

### 3.2.3 Teoria Positiva

Essa teoria enfatiza o efeito educativo da pena sobre a sociedade como um todo. Ela argumenta que a punição serve como um exemplo para desencorajar outras pessoas de cometerem crimes semelhantes. Nesse sentido, ao punir o infrator, envia-se uma mensagem clara de que determinados comportamentos são inaceitáveis e serão punidos.

"Não se está nesse ponto defendendo que o criminoso tenha tratamento benéfico após o cometimento do delito, mas que ele seja tratado igual ser humano, na letra da lei. Sabe-se que não é fácil tratar de forma digna aquele que destroçou uma família, como num delito de homicídio, por exemplo, mas a sociedade é pautada no Estado Democrático de Direito, sendo a lei o farol que orienta e rege toda a sociedade. Se o único viés for o de punir, não se necessita do Direito para pautar as relações sociais, podendo ser implementada a tirania social com sede única de vingança. O criminoso deve, de fato, pagar o mal causado pelo crime, mas também merece ser ressocializado para tornar-se uma pessoa melhor." (GONZAGA, 2023, p. 99).

Busca-se desencorajar outras pessoas de cometerem crimes semelhantes, por medo das consequências, ou seja, usa-se da "ameaça" como mecanismo de prevenção.

### 3.2.4 Teoria Negativa

Diferentemente da prevenção geral positiva, essa teoria concentra-se no efeito educativo da pena sobre o próprio infrator. Ela busca causar medo e intimidação no criminoso, visando desencorajar a repetição do delito. A ideia é que o medo da punição, associado à privação de liberdade e outras restrições impostas, desencoraje o criminoso de cometer novos delitos.

### 3.2.5 Teoria Especial

Essa teoria focaliza a ressocialização e a reintegração do infrator à sociedade. Visa atribuir o caráter pedagógico a pena. Ela argumenta que a pena deve ser utilizada como uma oportunidade para reabilitar o criminoso, proporcionando-lhe educação, treinamento profissional e psicológico, a fim de evitar que o mesmo volte a delinquir e para que seja preparado para retornar ao convívio social.

A função reeducativa da pena é um instrumento colocado à disposição do sentenciado para que possa evitar no futuro novos deslizes. Quando alguém procura uma terapia, por exemplo, buscando alterar o seu comportamento negativo, prejudicial a pessoas ao seu redor, a entes familiares aos quais dedica amor, quer melhorar, pretende adaptar-se ao meio onde vive. (NUCCI 2021, p. 244).

Portanto, ao invés de simplesmente punir, busca-se entender e abordar as causas subjacentes do crime, oferecendo as ferramentas necessárias para a sua superação.

### 3.2.6 Teoria Mista



Essa teoria combina elementos das teorias apresentadas anteriormente. Ela busca um equilíbrio entre a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial. A pena é vista como uma forma de punir o infrator pelo delito praticado, ao mesmo tempo que busca prevenir a prática de outros crimes, além de reintegrar o condenado à sociedade. Da mesma forma Gimenes (2022) confirma que “Por fim, as teorias mistas conjugam as duas primeiras, sustentando o caráter retributivo da pena, mas acrescentam a este os fins de reeducação do criminoso e intimidação.”

É a teoria adota pelo Código Penal, de acordo com o Art. 5, o juiz estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Evidenciando, dessa forma, a dupla finalidade da pena.

### 3.3 MODALIDADES DE PENA NO BRASIL

No Brasil, temos três modalidades de pena, quais sejam: Pena privativa de liberdade: É a modalidade mais comum de pena, que envolve a restrição da liberdade do condenado. As penas privativas de liberdade podem ser de regime fechado, semiaberto ou aberto, dependendo da gravidade do crime e de outros fatores.

Pena restritiva de direitos: Consiste na imposição de medidas que restringem certos direitos do condenado, mas não implicam na sua privação de liberdade. Exemplos de penas restritivas de direitos incluem prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária, limitação de fim de semana, entre outros.

Pena de multa: Consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro como forma de sanção penal. A multa é fixada levando em consideração a gravidade do delito e a situação financeira do condenado.

### 3.4 ASPECTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES E LIMITADORES DA PENA

No entanto, alguns princípios norteadores para a aplicação da pena, quais sejam: Princípio da legalidade: Também conhecido como "nullum crimen, nulla poena sine lege" (nenhum crime, nenhuma pena sem lei), esse princípio estabelece que não pode haver pena sem uma lei prévia que defina claramente o comportamento como crime e estabeleça a sanção correspondente. Princípio da humanidade: Esse princípio preconiza que a pena deve ser aplicada de forma a respeitar a dignidade humana e evitar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Busca-se garantir que a execução da pena não seja excessivamente severa ou degradante.

Princípio da culpabilidade: Segundo esse princípio, apenas as pessoas que têm culpa ou responsabilidade pelo crime podem ser punidas. A culpabilidade refere-se à capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de agir de acordo com essa compreensão. Princípio da proporcionalidade: Esse princípio busca garantir que a pena seja proporcional à gravidade do crime cometido. A ideia é que a punição não deve ser excessiva ou insuficiente em relação à conduta criminosa. Princípio da individualização da pena: Esse princípio destaca a importância de considerar as circunstâncias individuais do infrator na determinação da pena. Busca-se levar em conta fatores como a personalidade, antecedentes criminais, motivações e conduta posterior ao crime na definição da sanção adequada.

De acordo com o Art. 59, do Código Penal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme



seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Evidenciando a dupla finalidade da pena, qual seja a de reprovação e prevenção do crime.

“A principal finalidade, pois, a que deve dirigir-se a pena, uma vez que se dá o pressuposto da atribuição de culpabilidade, é a prevenção geral positiva no sentido limitador exposto, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante à ressocialização do delinquente. Entende-se que o conteúdo da ressocialização não será o tradicionalmente concebido, isto é, com a imposição de forma coativa (arbitrária) da reeducação, mas sim vinculado a não ressocialização. A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade.” (BITENCOURT, 2023, p. 82).

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal expressa em seu Art. 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Ainda, em seu Art. 10 complementa que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Dessa forma, podemos entender que a LEP vislumbra sobre a função ressocializadora da pena.

“Considerando a pretensão expressa no art. 1º da LEP, a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, porquanto adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.” (MARCAO, 2021, p. 12).

Sobre a assistência ao egresso, Gustavo Nucci (2022, p.224) leciona que: “É fundamental ao ideal de ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrate e retorne à vida criminosa.” Segundo Bittencourt, trata-se de uma problemática que ultrapassa o direito penal e penitenciário, trazendo o Estado e a Sociedade como responsáveis pelo mesmo objetivo, qual seja o da ressocialização:

“Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a Igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário.” (BITENCOURT, 2019, p. 5).

Neste mesmo sentido, Guilherme Nucci (2023) complementa que: “O engajamento do Estado e da comunidade no cumprimento da pena é muito importante para consagrar a meta de ressocialização do condenado. Ou seja, podemos enquadrar a sociedade como uma peça fundamental para a ressocialização do egresso. Essa relação do cárcere e a sociedade também já fora abordada a luz do entendimento do Ministro Roberto Barroso na ADPF 347, 2015:

“Mas a observação de todo pertinente de que a deficiência do sistema penitenciário reverte consequências gravíssimas e dramáticas para a própria sociedade brasileira, pela incapacidade do sistema de tratar essas pessoas com o mínimo de humanidade, o que faz com que os índices de reincidência no Brasil sejam dos mais altos do mundo, simplesmente porque o sistema não é capaz de ressocializar, de



humanizar e de dar um mínimo de preparo para essas pessoas quando elas saem do sistema.”

Ainda, sobre a interferência da condição do sistema carcerário:

“O sistema prisional brasileiro possui uma condição precária em sua estrutura, causando uma insuficiência de direitos no tratamento prestado aos presos, demonstrando claramente uma inoperância para exercer sua funcionalidade. Enfrentando dificuldades para atender às necessidades voltadas à punição do infrator penal, ao mesmo tempo prepará-lo para a volta ao convívio social.” (ALVES, 2018, p.15).

De acordo com o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal é garantido o respeito à integridade dos presos. Ainda expresso na Constituição Federal, em seu inciso III do artigo 5º que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

“Ao lado do direito à vida, a Constituição assegura ainda o direito de não ser torturado ou submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e se preocupa de forma específica com o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIV). Tais direitos têm uma primeira dimensão física: a proteção do corpo das pessoas propriamente. Não se trata apenas de não matar, mas também de não ferir.”... “Também é vedado impor tratamento que degrade a pessoa ou que seja incompatível com a dignidade essencial de todo ser humano. Não é à toa que, nos termos da Constituição, a proteção à integridade física inclui também a integridade moral e tanto a Convenção contra a Tortura (Decreto no 40/1991) quanto a legislação que define os crimes de tortura no país (Lei no 9.455/1997) deixam claro que ela envolve não apenas causar dano e sofrimento físico, mas também mental.” (BARCELLOS, 2023, p. 181).

Nesse sentido, ambos os dispositivos são de fundamental importância para que haja efetividade na finalidade ressocializadora da pena.

### **3.5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA**

A Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) é a legislação brasileira que regulamenta sobre a execução das penas. Ela estabelece objetivos e princípios para a execução penal relacionados à ressocialização e assistência ao egresso, ou seja, à reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena. No que se refere à ressocialização, a Lei de Execução Penal estabelece que o sistema prisional deve oferecer meios e oportunidades para que o indivíduo possa se recuperar e se reintegrar na sociedade de forma digna e produtiva.

A lei prevê que a ressocialização deve ser promovida através de programas de educação, profissionalização, trabalho, assistência religiosa, assistência à saúde, assistência jurídica, apoio da sociedade, apoio familiar e outros meios que possibilitem ao egresso o desenvolvimento de habilidades, valores e comportamentos que o ajudem a reconstruir sua vida após o encarceramento. Além disso, estabelece a necessidade de assistência ao egresso, ou seja, a prestação de apoio e suporte ao indivíduo que deixa o sistema prisional e retorna à sociedade. Essa assistência tem como objetivo auxiliar o egresso a superar as dificuldades e desafios que podem surgir nesse processo, contribuindo para evitar a reiteração de práticas criminosas.



Sob outro aspecto, ressocializar, meta inserida na Lei de Execução Penal, significa proporcionar ao preso o retorno ao convívio social da melhor maneira possível.

“Opiniões existem, ainda, apontando o relevante trabalho realizado por religiosos e seus programas desenvolvidos nos espaços prisionais. Cuida-se de uma noção há muito desenvolvida de que o crime é um problema moral e espiritual, razão pela qual muitos religiosos têm a convicção de que a vida do pior criminoso pode ser transformada e a fé em Deus é um importante ingrediente para se ter esperança na reeducação dos prisioneiros. A fé pode auxiliar o contato com a família, estabelecer dormitórios pacíficos e aprimorar as áreas de conflito.” (NUCCI, 2021, p. 245).

A assistência ao egresso pode abranger diversas áreas, tais como: fornecimento de documentos pessoais, encaminhamento para programas de emprego e capacitação profissional, orientação psicológica e social, acompanhamento de saúde, acesso a moradia, apoio na reconstrução de vínculos familiares, entre outros serviços que possam contribuir para a reintegração do indivíduo à comunidade.

“É preciso destacar a previsão feita pela Lei de Execução Penal no sentido de se buscar a ressocialização do preso: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10, caput, com grifos nossos); **“assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”** (art. 22, com grifos nossos)... Preparando-se o condenado para uma nova vida, respeitando as regras impostas pelo ordenamento jurídico.” (NUCCI, 2021, p. 244).

É importante ressaltar que a efetivação da ressocialização e a prestação de assistência ao egresso são desafios complexos que envolvem a atuação do sistema prisional, mas também demandam a participação da sociedade em geral. Tem como objetivo garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais do preso, bem como promover a redução da reincidência e a construção de uma sociedade mais segura. No entanto, alguns fatores podem contribuir para o aumento da reincidência entre os egressos. São eles:

Falta de oportunidades de emprego e a falta de habilidades e educação adequada ou seja, a dificuldade em encontrar emprego é um dos principais desafios enfrentados pelos egressos. Muitas vezes, devido ao estigma social associado ao histórico criminal, eles enfrentam discriminação no mercado de trabalho, o que limita suas opções e pode levá-los a buscar meios ilegais de sobrevivência.

“Em suma, a reeducação (ou a ressocialização) é uma das funções da pena, oportunizando e instrumentalizando ao condenado a possibilidade de alterar seu comportamento, sua profissão, seu modo de vida, enfim, adaptando-se ao meio social onde vive, com a finalidade de não tornar a cometer delitos.” (NUCCI, 2021, p. 248).

Muitos egressos retornam a um ambiente familiar desestruturado ou enfrentam a rejeição por parte de familiares, amigos e da sociedade como um todo. A falta de apoio social e afetivo pode aumentar o sentimento de exclusão e dificultar a reinserção na sociedade.

“Ademais, no momento em que é liberto, o egresso certifica-se de que perdeu sua função frente a sociedade, bem como vínculos familiares, tendo que lidar com a marginalização, e o estigma assimilado por si próprio, ao perceber que a realidade com que aprendeu a conviver foi deixada pra trás no cárcere, o que gera o sentimento de inferioridade,





passando a não se enxergar mais como parte da sociedade externa”.  
(PAULO, 2019, p. 31).

A falta de acesso a serviços básicos, como moradia, assistência médica, alimentação, transporte, ou seja, situações financeiras podem dificultar a reintegração dos egressos e aumentar a probabilidade de se recorrer a atividades criminosas para suprir essas necessidades básicas.

Muitas vezes, é negligenciado a oferta de oportunidades de emprego para os egressos, o que acaba contribuindo para que eles voltem a cometer outros crimes como única saída de sustento para si e suas famílias, levando-os de volta ao Sistema Penitenciário, ou seja, o egresso não vê alternativa a não ser voltar a delinquir, como forma de subsistência.

O sistema prisional brasileiro é degradante e violento, estimulando a criminalidade. Para Gonzaga (2023), “as penitenciárias serão apenas locais de expiação e de reunião de delinquentes que em breve estarão nas ruas para o cometimento de novos crimes.” Podendo-se concluir que as penitenciárias brasileiras possuem característica de “Escola do crime”. Muitos egressos enfrentam problemas de saúde mental não tratados ou dependência química. A falta de acesso a tratamento adequado durante e após o encarceramento pode levar a recaídas e ao envolvimento em atividades criminosas como forma de sustentar o vício.

É fundamental destacar que a ressocialização e a reintegração efetiva dos egressos exigem um esforço conjunto da sociedade, das instituições governamentais e da própria pessoa que passou pelo sistema prisional.

“Porém, não há como pretender que a readaptação em sociedade seja uma responsabilidade exclusiva das disciplinas penais, pois seria o mesmo que ignorar o sentido da vida e a real função dessas disciplinas. Afinal, há vários outros programas e meios de controle social a serem utilizados pelo Estado e pela sociedade para a ressocialização, como a família, a escola, a igreja etc.” (NUCCI, 2021, p. 247).

É necessário garantir oportunidades de emprego, educação, assistência social, apoio psicológico e programas de reabilitação, bem como combater o estigma e a discriminação enfrentados pelos egressos para que eles possam reconstruir suas vidas de forma digna e produtiva.

### **3.6 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A responsabilidade do Estado de garantir a segurança, a saúde física e psíquica dos detentos é imposta não apenas no ordenamento nacional, mas também por pactos internacionais assumidos pelo Brasil, a constituição é clara em afirmar que ao preso é assegurado o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), além de outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à higiene, alimentação, ao trabalho, dentre outros (art. 6º). Para Paulo (2019), “observa-se que a prisão em situações precárias se tornam mais como um meio de castigo, que ampliam a sua exclusão social, deixando marcas no egresso, o que evidentemente é contrário a finalidade do caráter ressocializador da pena”.

No âmbito internacional, os direitos humanos estão previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos como penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU.



“É certo, porém, que a dignidade humana descreve uma realidade complexa, e essa complexidade é consequência de ao menos duas ordens de razões, que vão refletir sobre a ordem jurídica. Em primeiro lugar, é certo que a dignidade humana não se resume a ter acesso a prestações de educação e saúde, a não passar fome e a ter alguma forma de abrigo. Há, como se sabe, muito mais do que isso.” (BARCELLOS, 2023, p. 153).

Ainda sobre as deficiências estruturais no sistema carcerário:

“É inegável que o sistema prisional brasileiro possui deficiências estruturais, superlotação carcerária, condições desumanas e ambiente de violação de diversos direitos fundamentais. De fato, a “cultura do encarceramento” que se estende por todo o sistema de justiça criminal, associada à absoluta falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, majora a possibilidade de degradação humana já própria dos equipamentos prisionais, favorecendo a constante violação dos direitos fundamentais dos que neles se encontram recolhidos.” (PAGLIARINI, 2019, p. 200).

De acordo com Pagliarini (2019) a superlotação é por si só um fator de violência, gerando frustrações, por exemplo, quanto às acomodações para dormir e higiene pessoal. Além dos relatos de agressões físicas, estupros, homicídios, suicídios de presos, muitas das vezes, situações ignoradas pelo Estado. Outra negligência estatal a ser abordada é a escassez de investimentos no sistema prisional, nota-se que a sociedade em geral não tem empatia com os apenados, alguns se utilizam do termo "bandido bom é bandido morto", devido a esse anseio popular, políticos não criam propostas políticas para a problemática carcerária, pois sabem que ao defender a causa não irão ganhar votos, e até mesmo correm risco de perder votos da sociedade mais conservadora.

“São variados os motivos que levam o setor público a não investir nas novas edificações prisionais. o fator econômico por certo prepondera, em um país com sérias limitações orçamentárias. Porém, aliado a ele, em visão canhestra da gravidade do problema, a opção dos governantes em não modernizar seus presídios é de caráter político. É na maioria das vezes opção que não traduz simpatia popular e ganho eleitoral imediatos. Bem por isso, acaba descartada.” (PORTO, 2008, p. 102).

Nucci (2021), defende que o governante deveria ser responsabilizado por crime de responsabilidade ou por ato de improbidade, se permitir que os presídios sob o seu cuidado apresentem superpopulação carcerária.

“Se o Estado permite, passivamente, a existência da superpopulação carcerária, sem haver qualquer responsabilidade direta e pessoal do governante, continua-se a incentivar outro círculo vicioso, concentrado no fato de que criar novas vagas no sistema penitenciário demanda o emprego de vultosas quantias, o que, por certo, não proporciona, ao chefe do Poder Executivo o brilho por ele aguardado como bom administrador. Assim sendo, o encarceramento continua em péssimas condições, permitindo a promiscuidade entre os presos, com a produção de resultados muito piores no cenário da aguardada ressocialização. E o círculo se fecha: não se investe no sistema penitenciário, por falta de interesse político; a superpopulação carcerária continua existindo; a viabilidade de recuperação e ressocialização do preso diminui; a potencialidade da reincidência eleva-se; a segurança pública sofre com a elevação da criminalidade;



surgem mais leis aumentando penas, retornando-se ao início, onde há insuficiência de vagas e excesso de presos.” (NUCCI, 2021, p. 336).

Não é incomum que as autoridades policiais e agentes penitenciários utilize-se de violência, muitas das vezes desnecessárias, para conter ou nos “confrontos” com os criminosos, o que também é nesse aspecto que decorre a abstenção do Estado em garantir o respeito a vida e integridade física de todos, independente do crime praticado ou da fuga empregada, continuam sendo pessoas detentoras de direitos.

“Em primeiro lugar, os agentes estatais não podem violar os direitos referidos, mas é preciso também que o Estado proveja as estruturas necessárias que garantam sua proteção, como celas e banheiros em quantidade adequada para o número de presos. Adicionalmente, é necessário que existam sistemas para proteger esses direitos contra eventuais agressões oriundas não apenas de agentes estatais, mas de particulares: no caso específico, frequentemente de outros presos. A violação sistemática desse conjunto de deveres por parte do Estado brasileiro levou o STF a declarar, no âmbito da ADPF 347, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro”. (BARCELLOS, 2023, p. 182).

Sendo assim, ressalta-se a importância de agentes do sistemas prisionais não violarem os direitos dos indivíduos, como o direito à integridade física e a dignidade dos mesmo, e também defenderem os direitos dos detentos contra possíveis agressões de outros detentos, para que a recuperação no cárcere se dê de forma efetiva, conforme anseio da legislação penal.

#### 4 CONCLUSÃO

A ideia simplista de que a reincidência ocorre unicamente devido à ineficácia do sistema punitivo não abrange a complexidade do problema, uma vez que são vários os fatores que contribuem para essa problemática. Entre esses fatores, podemos destacar a ausência de apoio do poder público ao egresso, bem como da sociedade em geral, no que tange a oportunidade de empregos, deixando-o em situações de vulnerabilidade que o levam a retomar o crime para garantir a própria subsistência e de sua família. Temos também um problema raiz que é o vício em drogas, sem tratamento adequado oferecido pelo Estado ou pela família, levando o egresso dependente a cometer delitos para sustentar seu vício; as violências nos direitos básicos geram grande revolta nos presos, o que faz com que cria-se uma desesperança de se tornar pessoas melhores, além da falta de separação adequada dos detentos com maior grau de periculosidade nas penitenciárias, que podem ser influenciados e entrar na “escola do crime”, entre outros.

“Há uma espécie de retroalimentação da criminalidade, assim sendo, o preso não ressocializado será incluso novamente ao seio da sociedade e esta será o alvo de toda a sanha acumulada no presídio sociedade é atingida frontalmente pelo fato de não haver políticas públicas eficazes dentro dos presídios, o que contribui para que os presos voltem a delinquir.” (OLIVEIRA, 2021, p. 2).

Para Nucci (2021), se faz necessário à transmissão da mensagem à sociedade leiga de que o bom tratamento aos condenados acarreta em benefícios à própria sociedade, pois gera maiores chances de recuperação e impede a reincidência em vários casos, o que dá origem a maior efetividade à segurança pública.

Para melhorar a efetividade da função ressocializadora da pena, é necessário investir em sistemas penitenciários que priorizem a reabilitação, proporcionando recursos



adequados, melhorando as condições das prisões e estabelecendo programas de apoio abrangentes para os condenados após o cárcere. Além disso, a sociedade como um todo deve adotar uma abordagem mais compreensiva e inclusiva em relação aos egressos, fornecendo-lhes oportunidades de emprego e reintegração social para que possam se tornar, novamente, membros produtivos da comunidade.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Henrique. **A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABAGO**. Ano 2018.

BARCELLOS, Ana Paula D. **Curso de Direito Constitucional**. (5th edição). Grupo GEN, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. Revista Consultor Jurídico. 13 de junho de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral. V.1**. (29th edição). Editora Saraiva, 2023.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. (7th edição). Editora Saraiva, 2022

CHAVES, Gesline Cavalcante; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira; MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. **Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática**. Outubro/2021, vol.15, n.57.

COLETTA, Eliane, D. et al. **Psicologia e criminologia**. Grupo A, 2018

COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social**: Instituto Elo, 2013. 280p

GIMENES, Eron; FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. (12th edição). Editora Saraiva, 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. (4th edição). Editora Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. (19th edição). Editora Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal. (Esquemas & Sistemas)**. (7th edição). Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**., (6th edição). Grupo GEN, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Keila Araújo de. **A reincidência como efeito prisional e os danos a sociedade**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 06, Ed. 05, Vol. 15, pp. 124-134. Maio de 2021, Link: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeito-prisional>



PAGLIARINI; BRIGIDO. **CRISE NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA: VIOLÊNCIA E SUPERLOTAÇÃO DENTRO DO CÁRCERE**. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018

PAULO, Alexandre Ribas de; ZANI, Michely Kivel. **A Atuação do Conselho da Comunidade em Auxílio à Redução dos Efeitos da Prisionização na Penitenciária Estadual de Maringá**. XIII CONJURI – Direito e Democracia: estudos jurídicos integrados de Maringá; Gráfica Caniatii, 2019.

PESSOA, Helio. **Ressocialização e reinserção social**. Jusbrasil. Ano 2015, Link de acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-reinsercao-social/201967069>

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Grupo GEN, 2008.

REIS, Trindade; ANDRE Fernando D. **Manual de direito constitucional**. (2nd edição). Editora Saraiva, 2015.